SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1016311-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Paulo Henrique Formentão

Requerido: Carlos Massao Aramaki Yanagishita e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Paulo Henrique Formentão propôs a presente ação contra os réus Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e Carlos Massao Aramaki Yanagishita, pedindo: a) que sejam condenados a corrigirem a ficha ambulatorial do autor para que nela conste que foi vítima de colisão automobilística e retirando a informação errônea de que estava em estado de embriaguez grave no momento do acidente; b) a condenação dos réus no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 16.000,00; c) a condenação dos réus no pagamento de indenização a título de danos morais no valor sugerido de R\$ 10.000,00 e d) que seja arbitrada indenização pelo Juízo, a título de perdas e danos, sem prejuízo do pagamento das demais indenizações requeridas.

Tutela antecipada indeferida às fls. 27 porque não há prova inequívoca do alegado.

Os corréus Carlos Massao Aramaki Yanagishita e a Imandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos pedem, em contestações de folhas 38/56 e 73/100, respectivamente, a improcedência da presente ação.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Carlos Massao Aramaki Yanagishita, porque não foi ele quem realizou o pronto atendimento do autor quando este deu entrada na emergência da Santa Casa, mas sim os outros dois médicos plantonistas que lá estavam: Dr. Marcelo dos Reis e Daniel Bonini, conforme documentos de folhas 58/62. Ao que me parece, o acionamento do corréu pelos plantonistas se deu em última instância, por conta de sua especialidade em ortopedia, para

a realização de alguns exames (confira folhas 62/63).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Santa Casa porque sua responsabilidade independe de dolo ou culpa, decorrendo da simples causalidade material. Portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: 0000516-15.2009.8.26.0128 - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Erro médico. Falecimento da filha do autor. Atendimento inadequado. Sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o corréu Laurindo Laurindo Lucio Fazolli e a Irmandade Santa Casa "Leonor Mendes de Barros" de Cardoso, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 50.000,00; julgou também parcialmente procedente o pedido para condenar o corréu Paulo Tadashi Oikawa e a Irmandade Santa Casa "Leonor Mendes de Barros" de Cardoso, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000,00; julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor em relação ao Município de Cardoso. Data da distribuição da ação: 25/02/2009. Valor da causa: R\$ 1.200.000,00. Apela o autor, alegando ter havido falhas nas condutas dos médicos e de todos os outros envolvidos, colaborando com o agravamento do estado de saúde da menor e seu óbito; Prefeitura do Município de Cardoso, responsável pela ambulância que transportou a paciente entre Cardoso e Votuporanga, tem de responder pelas irregularidades existentes no veículo. Apela a corré, Irmandade Santa Casa de Cardoso, alegando que o conjunto probatório não foi devidamente considerado pela sentença; ausente relação de causalidade entre suposto ato falho e o resultado morte; não há que se falar em culpa; não há dever de indenizar; valor da indenização deve ser diminuído. Apelam os corréus, Laurindo e Paulo, alegando que prestaram o atendimento dando os cuidados necessários à paciente; desnecessário o preenchimento de todos os campos do prontuário médico; não podem ser responsabilizados pelo evento morte; atendimento médico não garante a cura, mas deve ser proporcionado da melhor forma possível; valor da indenização deve ser diminuído. Descabimento. Responsabilidade dos médicos é subjetiva e do hospital objetiva. Laudo pericial e conjunto probatório demonstraram que o atendimento dispensado à paciente, que veio a óbito, não foi o melhor que poderia se esperar. Responsáveis os corréus médicos e o hospital, solidariamente. Ausência de provas quanto à culpa do município, em relação ao suposto mau atendimento na prestação do serviço de transporte, por meio da ambulância. Valor da indenização fixado com moderação. Recursos improvidos. (Relator(a): James Siano; Comarca: Cardoso; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/08/2014; Data de registro: 06/08/2014).

No mérito, as informações contidas no prontuário médico do autor dão conta de que estava "gravemente embriagado" e com "hálito etílico".

Tais declarações gozam de presunção de veracidade.

Muito embora o autor afirme a ocorrência de duas outras incorreções no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

preenchimento de sua ficha quanto ao seu endereço e ao fato de ter sido "vítima de atropelamento", e não "vítima de colisão automobilística", tais incorreções não têm o condão de tornar inverídicas as afirmações lançadas pelos plantonistas na "descrição do exame clínico" de folhas 58.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim sendo, de rigor a rejeição do pedido do autor de condenação dos corréus à procederem à correção de sua ficha ambulatorial, bem como dos demais pedidos formulados, quais sejam: dano moral, dano material e perdas e danos, eis que acessórios ao pedido principal rejeitado.

Pelo exposto:

a) Julgo extinto o processo com relação ao corréu Carlos Massao Aramaki Yanagishita, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do corréu no importe de 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual.

b) Rejeito o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, atualizados monetariamente desde a distribuição da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Carlos, 07 de março de 2016. Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA